

de enganar 3^o. Este é um caso que visa simular uma "venda fictícia", feita por valor inferior ao declarado. O negócio é simulado, que consta desde logo na escritura pública, e é nulo (240/2) e a sua nulidade pode ser mesmo ser arguida entre simulados (242/1).

Porém, "destino" do negócio dissimulado, temos um negócio dissimulado, que consiste na venda por preço mais baixo, e que traduz a real vontade negociada dos partes, sendo este simulado uma simulação estável relativa. A partida, tal negócio é válido (241/1), mas no caso do negócio dissimulado em de natureza formal, temo que o texto para o artigo 241.º/2. O seu texto, num primeiro juízo e citando um ^{prof.} Belega dos Santos, prescreve que ~~se a~~ ^{forma} do simulado, por razões de máxima publicidade, não aproveite ao dissimulado, sendo este também ^{nulo}. Todavia, bebemos nós da síntese doutrinária de ^{prof.} Castro Mendes, do prof. Menez Cordeiro, e do prof. Vítor das Neves, que, por reserção analógica do artigo 238.º/2 e 221.º/2, defendem que a forma do simulado aproveite ao do dissimulado, quando os elementos ~~divergentes~~ divergentes entre estes não incidam sobre elementos para os quais é exigida forma legal. Sendo este simulado objetivo, ou seja, divergindo o conteúdo do negócio jurídico (valor do bem), não é esta a grande razão de lei exigir escritura pública. Este seria sim a acompanhar as vicissitudes subjectivas do ato real sobre a coisa, nome da propriedade. Assim, o negócio dissimulado é ^{1.º} ~~nulo~~, ainda que, como já referiu, inválido, por usura.

Assim se António pretende desfazer o seu contrato para vender a casa a Carlos, não poderá bastar invocar a nulidade do negócio simulado (242.º/1) podendo este Carlos, interessado, fazer uso ^{4.5} tem de artigo 286.º, mas sem arguir a anulabilidade, por usura, do negócio jurídico dissimulado.

3. No contrato entre Bento e António, ficou escrito, por lapso das ~~representações~~ ^{representações} ~~firmadas~~ ^{firmadas} advogado que redigiu o contrato, que o primeiro pagaria, durante 5 anos, 500 euros a António. O problema aqui ~~reside~~ ^{reside} que deve ser levantado principalmente, este por razões de utilidade, é de interpretação deste declara por parte de Bento, feita nos termos do artigo 236.º. Ainda que haja uma ~~discrepância~~ ^{discrepância} aparente divergência não intencional da vontade real de Bento e da sua vontade declarada, este "lapso de carete", como chamávamos nos tempos do CC 1867, seria facilmente ^{contornado} por António, que conhecia perfeitamente a vontade real de Bento, interpretando

FACULDADE DE
DIREITO
UNIVERSIDADE
NOVA DE LISBOA

N.º Exame:

Ass. Professor(a):

Cód. Disciplina: LL145

Disciplina: Teoria Geral do Direito Privado

Ano Letivo: 2016/2017

XXXXXX

Data:

Classificação: 10

Folha 1

1. Cumpre, desde logo, salientar que António é representante de Bento, negociando em seu nome (contemplatio domini) e reproduzindo uma vontade própria, que o distingue ^{de um} do núncio. Este actus é legitimado a priori, por uma procuração implícita no seu contrato de trabalho, podendo-se falar do fenómeno de representas voluntária (262.º e ss. Y.C.). Por força de uma nome representas ^{positiva}, ~~de poder~~ ^{de poder} representativas e os negócios que celebre em nome de Bento, seu patrão, produzam efeitos na esfera deste (258.º).

Carlos, por sua vez, procede à compra de um valioso anel para oferecer à sua mulher, não se apercebendo que na verdade tal anel é de ^{inapropriado} ~~baixa~~ ^{qualidade} ~~qualidade~~ e oferece ^{em} ^{propriedade} ^{matrimonial} este feito, pedindo falar de um vício de forma da vontade negociada de declara ~~negotii~~ ^{negotii} ~~pub~~ ^{pub} ~~qual~~ ^{qual} ~~adquire~~ ^{adquire} o anel, por haver uma inadequada representas de realidade que sustenta a ^{vul} ~~decisão~~ ^{decisão}. Assim, estamos no domínio de erro-vício, ~~regulado~~ ^{regulado} nos artigos 251.º e 254.º, e a primeira questão que nos devemos colocar é se houve dolo, e se se portante, estamos no domínio do erro-vício qualificado, como lhe chama a doutrina. A razão de dolo está no 253.º e reside num elemento material (sugestão ou artifício, activa ou omissiva), num elemento subjectivo (do declarante ou de terceiro) e num elemento intencional (enganar ou mentir em erro, e declarante) e, aplicada ao caso, poderá ser padronada ^{em} ^{de} ² ~~casos~~ ^{casos}. Primeiramente, temos sugestão de Daniel, amigo de Carlos, que lhe recomenda a compra daquele anel. Por muito que tal sugestão tenha ~~tenido~~ ^{tenido} ~~pesado~~ ^{pesado} na decisão de Carlos, não parece cair na definição de dolo, por se

113

um juízo que tem apenas em conta o valor das ações da loja, e que não tem o já referido elemento intencional, ~~de propósito~~

Porém, já considero dolo a actuação omissiva de António, empregado, ~~entendido~~ entendido de joalherie, que observa e nada diz a Carlos, quando este poderia seguramente comprar o anel inapropriado. Tal omissão parece ter em mentalidade muito mais do que isso, e fazê-lo comprar o anel mais caro. Mas será esta actuação dolosa reprovável? O art. 253º/2 inclui de figura de um dolo maliciado, entagénico à boa fé e ao bom costume, a figura do dolo bonus, que não compreende ^{illicit} omissões dolosas quando da situação em questão não resulte dolo do declarante.

② O limite disto? A razoabilidade? É parece-me que nesta situação tal dolo, pro bona fide, existe. Porque há na parte do dolo uma releção pré-negocial, existindo já tutela jurídica nos termos do 227º, que os incentiva de infra e protus a contraparte, algo que António, condicionalmente, não fez. Assim, houve dolo mau (253º/1), mas do dolus maliciado ou de 3º. Não cobrindo a representação e pretina de actos ilícitos, e de afeita e sugenta dolosa da esfera do representado, desconsidero o 258º e perdoo o dolo de 3º, regulado no 254º/2: nesta situação, a declaração de Carlos só seria anulável se o declarante ou o declarante conhecesse o dolo. Estando porém no domínio da representação, há que atentar no artigo 259º/1, que diz que tal estado subjectivo é imputado na esfera do representante, que é portanto António, e que ~~se sabe~~ obviamente conhece do dolo sendo a declaração ^{de Carlos} anulável por este, nos termos do artigo 287º/1, que procura se é o habido, neste caso o acerto da declaração, que a pode arguir, dentro do prazo subsequente à cessação do vício, ou seja, após deixar de estar em erro. Poderá também confirmar a sua declaração negocial (288º) mas se arguir a anulabilidade, e para terminarem poderá destruir os seus efeitos nos termos do artigo 289º.

Por fim, salienta-se que Bento poderá também e até incorrer em responsabilidade

*², e entende-se ao juízo de imputação categorial, ligado à boa fé,...

civil pré-obrigacional (227º).

Se por acaso considerarmos que houve dolo bonus, existindo no domínio do erro-vício Simple sobre o ^{objeto} ~~objeto~~ determinado de vontade do Nuy, mas, concretamente sobre o objeto mediato (anel) e os seus constituintes (actando de base para tais ocasiões quando se usa anel de curso) e a declaração anulável nos termos do artigo 251º e 247º, sendo o erro essencial para Carlos e conhecido António, por ouvir a conversa, de tal essencialidade.

2. ② ~~Finalmente, sempre atenta na estratégia aqui proposta~~ ~~negocial~~ ~~por já é um convite~~

Discuta-se, desde logo, a celebração de um negócio jurídico de compra e venda de coisa imóvel, para a qual a lei exige forma legal ad substantiam (875º) sob pena de nulidade*, nos termos do artigo 220º do CC.

Cumpra-se a forma pretendida na proposta negocial de Bento a António, dispõe a uma pessoa em dificuldade, algo que o primeiro sabe, e que propõe a compra de imóvel através por metade do preço do terreno. A vontade é que António aceite, mas a sua declaração negocial está viciada por vício volitivo, não sendo inteiramente livre, vício este na modalidade de USURA regulada no artigo 282º, a usura é um vício através do qual uma parte, perante de uma situação de debilidade do outro (fragor e recandade neste caso) se aproveita de tal situação para obter vícios excessivos, desde logo compra o imóvel por metade do seu real preço. Assim, a decisão de António será também de uma vontade viciada, pois o seu estado de debilidade levará este a aceitar a oferta proposta, logo postulando estar a usura um vício substancial (aproveitando contravenção aos bens costumes) e um vício volitivo (a decisão de um é ~~total~~ impulsionado por necessidade), distinguindo-se de coação moral por não existir um nexo de causalidade entre a actuação do oportunista e a situação de debilidade do declarante. O dolo, e a anulabilidade da ^{negocial} declaração (282º/1), pelo lado ^(António) nos termos do artigo 283º/1, um ano após o término do seu estado de debilidade. Se requerer António ter ainda legitimidade para reger e modificar do Nuy segundo juízo de equidade (283º/1) ou, requerer a anulação por este, pode Bento aceitar a sua modificação (283º/2).

Continuando, está também patente na existência pública que corporava o negócio, uma divergência entre a vontade negocial real de António e Bento e a vontade ex ante declarada. Tal divergência é intencional e cabe no domínio de simulacros (240º e ss.), vício que consiste em acordo entre simulacros (pecto simulacris), que postula a já referida divergência intencional entre vontade real e vontade declarada, com o intuito

que cumpre o contrato requerido a sua real vontade. Assim, constitui-se no âmbito de ~~António~~ António, vendendo, ~~o contrato~~ ~~seu~~ ~~particular~~ e expectativa de que irá cumprir como convencionado e contrato, quando este não o fez. Este actus de Bento ~~revela~~ ~~o~~ ~~contraditório~~ à ideia do ^{acordo} ~~contrato~~, uma vez celebrado, deve ser postuladamente cumprido, como indica o artigo 406.º, sendo isto então um caso de ~~inexecução~~ ~~de~~ ~~contrato~~ através no cumprimento de prestações, ou mera, porque ^{eram} ~~eram~~ ~~os~~ 5000 em ~~pr~~ ~~para~~ ~~prestar~~ de Bento tinha a intenção, e a que estava vinculado obrigatoriamente.

4. Havendo prova, A constitui B procurador, legitimando o seu nome representativo deste seu representante a priori, nos termos do artigo 262.º, sendo tal fenómeno de representação voluntária, e sendo então os efeitos dos actos jurídicos praticados ao abrigo das poderes concedidos desenvolvidos na esfera do representado.

Sobretudo, desde que, se não saiba à vista, neste ponto expresso, e que assinava o escrito, nenhum vício de forma (261.º/2), nenhum vício de forma de validade do constituinte, e nenhum vício substancial neste regime jurídico unilateral.

5. Neste ponto de fundo, deve ser interpretado, nos termos do artigo 236.º, e ~~em~~ ^{provis} ~~em~~ para determinar o escopo dos poderes formais que são concedidos ao representante. Ainda que do ^{ponto} ~~ponto~~ ~~de~~ ~~prova~~ ~~as~~ ~~condições~~ de compra de automóveis de qualificação, Bento, amigo de A, sabe bem que este pretende que este adquira automóveis de marca X, devendo este interpretar subjectivamente a prova (236.º/2) e não sendo este sentido incompatível com a forma do regime jurídico (238.º/1).

Vendo uma oportunidade de comprar um carro de marca Y, optou, após a infatigável diligência de contacto e constituinte, por adquirir o carro, ao abrigo da prova. Para provar a mesma.

Se considerarmos que os poderes formais que são concedidos a Bento só obra a compra de automóveis de marca X, este regime ~~tem~~ ~~o~~ ~~carácter~~ ~~de~~ ~~particular~~, ~~em~~ ~~função~~ ~~do~~ ~~artigo~~ ~~268.º~~, e o ~~vício~~ ~~caracter~~ ~~de~~ ~~forma~~, podendo ser retificado por António. Após a nível de tutela de 3.º, tem Carla o caso de, nos termos do artigo 260.º, ser a prova que prova os poderes de Bento, determinando assim se este tem ou os poderes. ~~Por~~ ~~muito~~ ~~que~~ ~~do~~ ~~texto~~ ~~so~~ ~~contem~~ ~~os~~ ~~poderes~~ ~~para~~ ~~adquirir~~ ~~carros~~ ~~de~~ ~~qualquer~~ ~~marca~~, ~~tal~~ ~~tem~~ ~~também~~ ~~o~~ ~~carácter~~ ~~de~~ ~~interpretação~~ ~~e~~ ~~prova~~ ~~que~~ ~~o~~ ~~carro~~ ~~é~~ ~~de~~ ~~marca~~ ~~X~~, ~~deve~~ ~~interpretar~~ ~~este~~ ~~declar~~ ~~subjectivamente~~ ~~também~~ ~~nos~~ ~~termos~~ ~~do~~ ~~artigo~~ ~~236.º/2~~. Mas que o fígura objectivamente (236.º/1) por não ter tido ligação a António quanto Bento, ~~mas~~ ~~tem~~ ~~um~~ ~~carácter~~ ~~de~~ ~~representação~~ ~~voluntária~~ ~~objectivamente~~ ~~representativa~~, ~~movido~~ ~~das~~ ~~condições~~ ~~de~~ ~~representação~~, ~~chegando~~ ~~a~~ ~~este~~ ~~sentido~~ ~~de~~ ~~igual~~ ~~modo~~. É este a nota positiva predilecta para o caso. Não houve, aversão para o regime ~~carro~~, também pública, se

FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

N.º Exame: 467392

Ass. Professor(a): _____

Cód. Disciplina: _____ Disciplina: _____

Ano Letivo: _____ Exame de: _____ Data: _____

Classificação: _____

folha 2

subjectivamente a sua declaração (236.º/2) / Assim, e sendo tal lapso "artensivo", como lhe chamava o prof. Vaz Serra, constituir-se-ia no âmbito ^{jurídico} ~~de~~ ~~Bento~~, por razões práticas, um direito a corrigir tal lapso, nos termos do artigo 249.º, direito que este optou por não exercer, dando a entender que estava tudo "ok" e que pagaria as prestações no montante que estava incumbido, de 5.000 €, anuais. Todavia, este veio, mais tarde, a pagar somente os 500 € que constam da letra do contrato, ~~assim~~ ~~não~~ ~~pagando~~ ~~e~~ ~~integralidade~~ ~~de~~ ~~prestações~~ ~~que~~ ~~acordara~~.

O problema? ~~De~~ ~~modo~~ ~~bem~~ ~~que~~ ~~a~~ ~~real~~ ~~acordo~~ ~~dos~~ ~~pontos~~ ~~era~~ ~~de~~ ~~5000€~~ ~~por~~ ~~prestar~~, ~~optou~~ ~~por~~ ~~não~~ ~~corrigir~~ ~~o~~ ~~lapso~~ ~~e~~ ~~firmado~~ ~~que~~ ~~ir~~ ~~cumprir~~ ~~o~~ ~~real~~ ~~acordo~~, ~~constituindo~~, ~~de~~ ~~logo~~, ~~uma~~ ~~expectativa~~ ~~no~~ ~~âmbito~~ ~~jurídico~~ ~~de~~ ~~António~~ ~~que~~ ~~este~~ ~~honrou~~ ~~e~~ ~~pagou~~ ~~de~~ ~~António~~ ~~primeiro~~ ~~e~~ ~~que~~ ~~pagou~~ ~~o~~ ~~cumprimento~~ ~~integral~~ ~~do~~ ~~contrato~~, ~~rejeitando~~ ~~depois~~ ~~facilmente~~ ~~em~~ ~~base~~ ~~do~~ ~~contrato~~.

Logo visto que os erros de cariz apenas obrigam ~~de~~ ~~o~~ ~~direito~~ ~~de~~ ~~retificar~~ ~~o~~ ~~que~~ ~~consta~~ ~~dos~~ ~~declar~~ ~~procurador~~, ~~todavia~~, ~~se~~ ~~o~~ ~~ponto~~ ~~se~~ ~~de~~ ~~ben~~ ~~equilo~~ ~~do~~ ~~contrato~~, ~~estes~~ ~~lapso~~ ~~são~~ ~~suficientes~~ ~~pelos~~ ~~efeitos~~

2/3

Folha 3

entendem que a ideia de compra carros de marca X não é tanto o limite do poder formal quanto é uma mera instrução implícita, e que se opere no âmbito de relações internas de representação. Assim, a compra do carro de marca Y seria um abuso dos poderes de representação que se são concedidos a Bento, regulado no artigo 269.º. À partida, e cumprido com o ónus do artigo 260.º para um a priori, não deure, mesmo assim, significar que o representante está a fazer um mau uso dos poderes que lhe foram concedidos, dado que lhe é favorecido pelo histórico de negócios que tem com António Assis, e por força do artigo 269.º, sendo remetido por este ao artigo 268.º, que prescreve que tal negócio seria, também, iníquo face ao representante.

Prote também um hipotético caso, por fim, se se refere para a ideia do abuso não ser dotado de uma consciência de prejudicar o representado, tendo Bento ligado a António para saber se o poder faz. Todavia, o facto de após a diligência ter falhado, Bento ter sido negligente e não se esquivar de estar a respeito e vontade de António, tendo também este exercício abusivo, e a posição de António digna de tutela.

7/1

4/6

